



PROJETO DE LEI N. 36 / 2009.

**EMENTA:** "Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇA SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias observados os critérios de segurança, higiene, acessibilidade e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.

**Parágrafo único.** Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:

- I - filmes fotográficos, pilhas, carregadores, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas, isqueiros;
- II - leite em pó e farináceos;
- III - meias elásticas e compressivas;
- IV - cartões telefônicos e recarga para celular;
- V - perfumes e cosméticos;
- VI - produtos de higiene pessoal;
- VII - bebidas lácteas;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes inclusive elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI - mel;
- XII - produtos ortopédicos;



- XIII - artigos para bebê;
- XIV - produtos de higienização de ambientes;
- XV - produtos para diabéticos
- XVI - produtos de suplementação alimentar destinados a desportistas e atletas;
- XVII - produtos para dieta e nutrição enteral;
- XVIII - chocolates e achocolatados;
- XIX - sorvetes, doces, salgados e picolé nas suas embalagens originais;
- XX - bebidas não alcoólicas como: água mineral, refrigerantes, sucos industrializados, iogurtes, chás, lácteos, energéticos;
- XXI - biscoitos, bolachas todos em embalagens originais;
- XXII - produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados;
- XXIII - lentes de contato colorida;
- XXIV - alimentos para lactentes substitutos do leite materno; e
- XXV - leites infantis modificados.

§ 1º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, tais como: fotocópia, recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários;

§ 2º Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

**Art. 2º** As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;

II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.



**Art. 3º** Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

**Parágrafo único.** É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

1º de setembro de 2009.

**Deputado LUIZ CALIXTO**  
PSL